



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Duque de Caxias
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria Especial
Relatora: Adriene Cândida Borges

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo senhor [REDACTED], em face da decisão prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento no Acórdão de nº 1974/2019, que negou provimento a seu recurso.

O pedido de Aposentadoria Especial em questão foi formulado em 11/12/2015.

Para fins de reconhecimento de atividades sob condições especiais, o interessado anexou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa Lanxess Elastômeros do Brasil S/A (Nova denominação social Arlanxeo Brasil S/A), para o período de 04/09/89 a 06/10/2015, laborado nas funções de Operador de Unidade Industrial Estagiário, Operador de Unidade Industrial, Técnico de Sistemas Industriais Sênior e Operador Técnico, constando como fatores de risco agentes químicos, tais como Aminas Aromáticas, Dodecil Mercaptanas, Amônia, 1,3 Butadieno, Vinil Ciclohexeno, com suas respectivas quantificações, exceto para Aminas Aromáticas e Dodecil Mercaptanas, em que foi informada análise qualitativa. O documento também informa exposição a ruído superior a 85 decibéis a partir de 01/01/98.

Em sede de exigência foi feito a juntada de novo PPP informando exposição a Benzeno, Estireno, Tolueno, Acrilonitrila e Xileno, além dos demais agentes químicos já mencionados.

A 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão de nº 5292/2017, negou provimento ao recurso interposto admitindo como especial o período de 01/01/2002 a 31/12/2005 em virtude da exposição a ruído. Quanto à [REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

exposição a agentes químicos, ratificou a análise técnica por não restar evidenciado pelos documentos anexados aos autos a forma de contato com as substâncias informadas (Evento de nº 33).

Após a juntada de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresa, em atendimento à diligência requisitada pela 1ª Câmara de Julgamento, nova análise técnica foi realizada, onde se concluiu pela ratificação do não enquadramento do período de pretendido, cuja decisão foi pelo improvimento do recurso interposto. A Douta 1ª Câmara de Julgamento, em sua decisão, consignou que a descrição genérica das atividades em setores distintos ocasiona latente dúvida acerca da habitualidade e permanência da exposição, o que afasta sustento ao enquadramento (Evento de nº 70).

Desta feita, o interessado, por procurador constituído nos autos, apresentou Pedido de Uniformização de Jurisprudência colacionando decisões prolatadas pelas Câmaras de Julgamento deste Conselho relativas a enquadramento por exposição a agentes químicos de trabalhadores que laboraram na mesma empresa com exposição a Aminas Aromáticas, Dodecil Mercaptanas, Benzeno e 1:3 Butadieno, a fim de ter a pretensão atendida em virtude de divergência jurisprudencial em matéria de direito, onde se concluiu que a análise da exposição a agentes químicos deve ser realizada de forma qualitativa, uma vez que a simples presença no ambiente de trabalho enseja o reconhecimento da especialidade.

Os autos foram submetidos ao Presidente daquele órgão julgador que, em atendimento ao princípio da segurança jurídica e artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria de nº 116/2017, entendeu preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Manifestação da Divisão de Assuntos Jurídicos - DAJ no sentido de que como paradigma o pedido foi dividido em dois grupos, sendo o primeiro grupo exposto a Aminas, Dodecil Mercaptanas, e o segundo grupo Benzeno e Butadieno – 1:3, de maneira que o procedimento previsto no art. 63 do Regimento Interno do CRPS refere-se à uniformização de caso concreto, no mesmo processo administrativo, não se estendendo aos demais quando decidido com base no § 6º, II, do artigo 63, do Regimento Interno (Evento de nº 88).

Pedido admitido pelo Vice-Presidente deste Conselho, por restar evidenciada divergência jurisprudencial em matéria de direito, que determinou a distribuição dos autos a esta Conselheira para fins de relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno.

Não houve o oferecimento de contrarrazões pela Autarquia.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

É o Relatório.

VOTO:

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Existência de divergência jurisprudencial em matéria de direito entre acórdãos das Câmaras de Julgamento em sede de Recurso Especial. A análise da exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos é realizada de forma qualitativa. A simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho caracteriza a especialidade sob inteligência do § 4º do artigo 68 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Permanência caracterizada pela indissociabilidade entre a exposição e o processo de produção do bem ou da prestação do serviço. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no inciso I do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho. Pedido de Uniformização de Jurisprudência Conhecido e Provido.

FUNDAMENTAÇÃO:

Versam os presentes autos sobre Pedido de Uniformização de Jurisprudência proposto com fulcro no artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116, de 20 de março de 2017, cuja controvérsia reside no reconhecimento de atividades sob condições especiais.

O Regimento Interno deste Conselho, no inciso II do artigo 3º, confere ao Conselho Pleno a competência de uniformizar, no caso concreto, divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento, em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resoluções:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

- I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;
- II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e
- III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O artigo 63 do mesmo ato normativo prevê os pressupostos para fins de requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência pelas partes, a saber:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

O incidente será considerado tempestivo, por não constar registro da data da ciência da parte. Consta que a emissão de comunicação da decisão prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento ocorreu em 20/03/2019 (Evento de nº 74), com incidente proposto em 30/04/2019.

A pretensão do interessado é provar a existência de divergência em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento na forma preconizada pelo inciso II do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho.

Para este fim, colacionou aos autos decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento nos seguintes Acórdãos:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

1 – Da jurisprudência sobre reconhecimento dos agentes nocivos Aminas Aromáticas e Dodecil Mercaptanas:

- Acórdão nº 2261/2019 1ª CAJ - NB – [REDACTED]
- Acórdão nº 1174/2014 3ª CAJ - NB – [REDACTED]
- Acórdão nº 5017/2013 3ª CAJ - NB – [REDACTED]
- Acórdão nº 4026/2013 3ª CAJ - NB – [REDACTED]

1 – Da jurisprudência sobre reconhecimento dos agentes nocivos Benzeno e 1:3 Butadieno:

- Acórdão nº 2261/2019 1ª CAJ - NB – [REDACTED]
- Acórdão nº 5408/2018 2ª CAJ - NB – [REDACTED]
- Acórdão nº 4934/2018 2ª CAJ - NB – [REDACTED]
- Acórdão nº 1506/2017 2ª CAJ - NB – [REDACTED]
- Acórdão nº 2273/2017 3ª CAJ - NB – [REDACTED]
- Acórdão nº 0339/2015 1ª CAJ - NB – [REDACTED]

Preliminarmente, importa destacar que a análise do pedido se restringirá à matéria objeto de análise nos acórdãos apresentados como paradigma, uma vez que o incidente proposto não se presta ao reexame de matéria fática.

Depreende-se que nos acórdãos colacionados aos autos, houve reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes químicos de trabalhadores que desempenharam atividades idênticas e na mesma empresa, nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, onde se levou em conta a análise qualitativa da exposição por se tratar de agente cancerígeno.

Por outro lado, no Acórdão prolatado pela Douta 1ª Câmara de Julgamento, o Colegiado entendeu que a inexistência de quantificação dos agentes químicos, implica em prejuízo à análise qualitativa que depende de valores e modo de exposição, aliada ao fato da existência de substâncias químicas que não se encontram dentre as prescritas como nocivas, o que impediu o enquadramento administrativo.

Destarte, que os acórdãos apresentados como paradigma foram prolatados nos últimos cinco anos, atendendo, portanto, ao disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente proposto, tais como tempestividade e demonstração de divergência jurisprudencial em matéria de direito, passo à análise de mérito.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Em matéria previdenciária, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, de maneira que a caracterização e a comprovação do desempenho de atividades sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço ¹.

Para atividades desempenhadas até 28/04/95, admitia-se o enquadramento por categoria profissional conforme anexos dos decretos regulamentadores, cujos trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulário nos moldes do § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

O cerne da questão reside no reconhecimento da especialidade do período de 04/09/89 a 06/10/2015, laborado na empresa Lanxess Eslatômeros do Brasil S/A (Nova denominação social Arlanxeo Brasil S/A), com exposição a agentes químicos, entre eles Benzeno, Aminas Aromáticas, Dodecil Mercaptanas, 1:3 Butadieno, entre outros agentes químicos, para cuja comprovação foi feito a juntada de PPP e PPRA, com exceção do período de 01/01/2002 a 31/12/2005, em que foi reconhecida a especialidade em virtude da exposição a ruído.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” (grifo nosso)

À luz da legislação acima transcrita, o reconhecimento da especialidade exige a comprovação da nocividade e permanência do trabalho em condições prejudiciais à saúde e integridade física.

O conceito de permanência encontra-se assim definido no artigo 65 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4882, 18 de novembro de 2003 – DOU 19/11/2003:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.” (grifo nosso)

¹ Parágrafo 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nesse sentido, o requisito essencial para fins de caracterização da permanência da exposição seria a indissociabilidade entre a exposição ao agente e o processo de produção do bem ou da prestação do serviço.

A questão acerca do conceito de nocividade e permanência foi amplamente debatida na Resolução de nº 21/2014, onde se concluiu que a nocividade diz respeito aos agentes nocivos capazes de causar danos à saúde ou integridade física do trabalhador, em concentração ou intensidade que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição prejudicial à saúde ou à integridade física.

O Nobre Relator consignou que o aspecto essencial para a caracterização da permanência seria a indissociabilidade entre a exposição ao agente nocivo e o processo de produção do bem ou de prestação do serviço, pouco importando o tempo de exposição, bastando para tanto, verificar se a exposição ocorreu de modo permanente pelo fato de a exposição ser inerente ao serviço prestado.

O referido entendimento foi corroborado pela própria Autarquia Previdenciária, no artigo 278 da Instrução Normativa de nº 77, de 2015, senão vejamos:

“Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I- nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.”

Destarte, que a comprovação da exposição da exposição a agentes nocivos é realizada de forma quantitativa e qualitativa em conformidade com os decretos e normas regulamentadoras.

O Decreto 8.213, de 16 de outubro de 2013, deu nova redação ao § 4º do artigo 68 do RPS estabelecendo que a simples presença no ambiente de trabalho, com



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

possibilidade de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador.

Com base nas alterações introduzidas, a Autarquia editou o Memorando-Circular de nº 02/DIRSAT/INSS/2015, no sentido de que a simples presença do agente nocivo cancerígeno no ambiente de trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador, cuja apuração será realizada de forma qualitativa, em se tratando de agentes reconhecidamente cancerígenos listados no Grupo 1 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH e constante no Anexo IV do Decreto 3.048/99, além de ressaltar que a utilização de EPI e EPC não elide a exposição aos referidos agentes, ainda que considerados eficazes.

Convém destacar que o agente nocivo benzeno encontra-se previsto no Anexo 13-A da Norma Regulamentadora 15 como produto comprovadamente cancerígeno.

No caso concreto, o desempenho do labor se deu com exposição aos agentes químicos 1,3 Butadieno e Benzeno, listados no Grupo 1 da LINACH como reconhecidamente cancerígenos, entre outros agentes químicos derivados do carbono, tais como Aminas Aromáticas e Mercaptanos, de maneira que a análise da exposição deve ser realizada de forma qualitativa com observância da simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho, que, por si só, faz presumir a nocividade.

Tais agentes encontram-se previstos nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Portanto, a situação se amolda perfeitamente aos acórdãos apresentados como paradigmas, por restar evidenciado que se trata de labor na mesma empresa, atividades análogas e com exposição aos mesmos agentes, não havendo justificativas para tratamento diverso.

Portanto, evidenciada a presença de tais agentes no ambiente de trabalho, há que se reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho, uma vez que a análise da exposição deve ser realizada de forma qualitativa por se tratar de exposição indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

No mesmo sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível [REDAZIDO], assim ementada:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

TUTELA

ESPECÍFICA.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.
2. Quanto aos agentes nocivos químicos, os riscos ocupacionais gerados independem da análise quantitativa de sua concentração ou da intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para ser configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.
3. Cumprida a carência e demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.
4. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do § 8.º do art. 57 da LBPS (IAC 5001401-77.2012.404.0000), sendo assegurada à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício.
5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.
6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF4, AC 5005508-70.2014.4.04.7122, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 08/11/2018)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nesses termos, a pretensão do interessado merece acolhimento no que concerne ao direito à análise qualitativa da exposição, por se tratar de agente reconhecidamente cancerígeno, cuja simples presença no ambiente de trabalho é suficiente para caracterização da especialidade.

Diante do exposto, o incidente proposto merece ser admitido, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no inciso I do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017, cujos autos devem ser remetidos ao órgão prolator da decisão impugnada, para fins de reexame da matéria e adequação ao entendimento firmado, por meio de Revisão de Ofício, na forma preconizada pelo § 12 do mesmo ato normativo.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília, 25 de setembro de 2020.


ADRIENE CÂNDIDA BORGES
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 48/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020


ADRIENE CÂNDIDA BORGES
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente